



Referência/Processo Administrativo: nº 2288/2022

Assunto: Inscrição no 13º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva.

Interessado: DIGER.

### **Parecer PROJU/FUNESA nº 126/2022**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da **ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva**, objetivando a participação de 03 (três) gestores da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA no “13º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva”, que ocorrerá nos dias 19 e 25 de NOVEMBRO de 2022, no município de Salvador/BA.
2. Consta dos autos CI da DIGER autorizando a realização das inscrições, impressos com informações do evento e dos valores das inscrições e certidões negativas de débito, análise de viabilidade orçamentária, minuta da justificativa de inexigibilidade de licitação e justificativa técnico-legal.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

3. Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que incumbe a esta Procuradoria prestar a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.
4. A FUNESA pretende contratar com a ABRASCO, objetivando a participação de 03 Gestores Públicos da Fundação Estadual de Saúde – FUNESA no congresso que se realizará nos próximos dias, conforme justificativa dos autos.
5. Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla



defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

6. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, nos casos em que a própria lei especifica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

7. No caso presente, a FUNESA pretende inscrever seus empregados para participação de congresso organizado exclusivamente pela **ABRASCO**, o que, sem dúvida, se insere dentre as hipóteses que justificam a inexigibilidade da realização de processo licitatório.

8. A inviabilidade de competição resta evidenciada no fato de que apenas a **ABRASCO** é o organizador, administrador e responsável pelo evento.

9. A análise da idoneidade e reconhecimento acadêmico da instituição promotora do evento e seu real valor científico, bem como a pertinência do conteúdo programático com as responsabilidades funcionais dos interessados estão justificados nos autos, no entanto, estão compreendidos dentro da órbita de análise a cargo da DIGER e não desta PROJU.

10. Nessa linha, o ajuste em pauta encontra fundamentação legal no *caput* do artigo 25, II, c/c artigo 13 VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

11. Os preços estão devidamente justificados na medida em que foram fixados de forma isonômica para todos os participantes, conforme se observa dos autos (*folder* do evento). Em cumprimento aos arts. 29 da Lei de Licitações e Contratos foram acostadas algumas certidões de regularidade fiscal (Certidão Conjunta, Estadual, Municipal, INSS, FGTS e CNDT).

12. Vale frisar que o fato de não constar minuta de contrato nos presentes autos, eis que facultativa, tendo a administração optado por um dos instrumentos hábeis, na forma do art. 62, § 2º, da Lei de Licitações.

### **III – CONCLUSÃO**



13. Ante o exposto, conclui-se favoravelmente à pretensão da contratação mediante inexigibilidade de licitação. Importante ressaltar, que nos termos do entendimento do TCU, é inexigível a publicação da justificativa da inexigibilidade, ante o baixo valor da contratação.

Eis o parecer,  
S.M.J.

Aracaju, 31 de outubro de 2022.

*Rossini de Melo Albuquerque*

**Rossini de Melo Albuquerque**  
Procurador – FUNESA